



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004985

PROCESSO EXTERNO Nº: 037.7577.2025.0000886-91

ORIGEM: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia

INTERESSADO(A): 'SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-036-2025

Acolho, com os adendos materializados no presente despacho, o Parecer nº PA-NLC-517-2025, elaborado pela Procuradora Alessandra Bacelar Pedreira de Cerqueira e referendado pelo Despacho nº PA-NLC-431-2025, da Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que opinaram pela viabilidade jurídica de adesão, pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, à Ata de Registro de Preços nº 40/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90.2001/2024, gerenciada pelo Ministério da Gestão e da Inovação, para fornecimento de licenças do software Adobe Creative Cloud Vip Teams Governamental All Apps, desde que cumpridas absolutamente todas as recomendações materializadas no citado parecer.

O parecer destacou as regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 23.657/2025 referentes ao Sistema de Registro de Preços. Foram também indicadas as diretrizes e orientações que devem ser observadas para a adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da federação, especificando os requisitos de cumprimento obrigatório para viabilizar tal adesão.

No tocante à instrução processual, reitero que, além dos elementos indicados no § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 36 do Decreto nº 23.657/2025, os órgãos e entidades não participantes que pretenderem aderir a ata de registro de preços de outros órgãos e entidades da federação, não se encontram dispensados do atendimento de todos os elementos pertinentes à fase preparatória de toda contratação “caracterizada pelo devido planejamento, com elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD e de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, instrumento mediante o qual se debaterá sobre a vantajosidade, evidenciando, se for o caso, que a melhor solução para o atendimento do interesse público será a adesão a determinada ata de registro de preços, com as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá.”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em acréscimo às condicionantes já apresentadas, deverão ser cumpridas as seguintes orientações:

1) Para demonstração da compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, deverão também ser observadas as regras estabelecidas no Decreto estadual nº 22.886/2023.

2) O processo deverá estar instruído com a autorização da autoridade competente do órgão ou entidade que pretende a adesão.

3) Deve ser observada a regra fixada no § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

4) A divulgação do contrato deve ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no portal Comprasnet.BA, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 23.771/2025.

Considerando a necessidade de otimização da demanda e, ainda, a fixação das diretrizes e orientações que devem ser observadas em expedientes que visem a adesão a atas de registro de preços de outros órgãos e entidades da federação, observando-se restrição estabelecida no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC517-2025, com os adendos consignados no presente despacho.

Em expedientes da mesma natureza, devem ser cumpridas absolutamente todas as orientações e providências consignadas no parecer citado e no presente despacho, sob integral responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SEI, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE SETEMBRO DE 2025

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004985

PROCESSO EXTERNO Nº: 037.7577.2025.0000886-91

ORIGEM: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia

INTERESSADO(A): 'SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NLC-431-2025

Estou de acordo com o Parecer N. PA-NLC-517-2025, subscrito pela i. Procuradora Alessandra Bacelar, no qual elenca todas as providências a serem observadas quando da adesão, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, à ata de registro de preços gerida por entes estaduais e federais, à luz da Lei n. 14.133/2021, da Lei estadual n. 14.634/2023 e do Decreto estadual n. 23.657/2025, desde que o contrato seja assinado pelas partes dentro da vigência da ata respectiva.

Destaca-se que até a edição do referido Decreto estadual acerca do sistema de registro de preços, o Parecer uniforme n. PA-NLC-503-2024 (processo n. 2024.7.01.00004053 e SEI n. 009.0269.2024.0022262-16)¹ consignou as recomendações jurídicas que precisam ser observadas. Contudo, em face do novo regramento estadual, faz-se necessário novo entendimento uniformizado.

¹ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - ADESÃO À ATA DE RP. ADESÃO, PELO ESTADO DA BAHIA, À ATA DE REGISTRO DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. CONSULTA. Aquisição de microcomputadores tipo notebooks. Adesão do Estado da Bahia a ata de registro de preços de outro estado membro da Federação. Exegese da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Federal nº 11.462/23. Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento dos requisitos legalmente exigidos. Sugestão de atribuição de caráter uniforme ao presente parecer.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, encaminhe-se o presente processo para i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, com vista a conferir, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 1.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-517-2025, dispensando a análise jurídica individualizada, desde que atendidas todas as recomendações e providências fixadas no citado pronunciamento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE SETEMBRO DE 2025

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004985

PROCESSO EXTERNO Nº: 037.7577.2025.0000886-91

ORIGEM: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia

INTERESSADO(A): 'SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-517-2025

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - ADESÃO À ATA DE RP. ADESÃO, PELO ESTADO DA BAHIA, À ATA DE REGISTRO DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. Aquisição de licenças do software Adobe Creative Cloud Vip Teams Governamental All Apps. Ata gerenciada pelo Governo Federal. Lei 14.133/21. Decreto Estadual n.º 23.657/2025. Considerações diversas. Sugestão de uniformização do entendimento manifestado no presente parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da pleito de adesão pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais¹, à Ata de registro de preços n.º 40/2024, decorrente do Pregão eletrônico n.º 90.2001/2024, gerenciada pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

A consulente pretende celebrar contrato com a empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA, adjudicatária no citado certame, tendo por objeto o fornecimento de

¹ autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento - SEPLAN, criada pela [Lei nº 6.812, de 18 de janeiro de 1995](#)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

licenças do software Adobe Creative Cloud Vip Teams Governamental All Apps (SEI nº 00116541781), no valor global de R\$43.182,00 (quarenta e três mil cento e oitenta e dois reais).

O despacho da Coordenação de Serviços Gerais (SEI nº 0012001623) menciona a presença nos autos de autorização da Diretoria-Geral para a contratação de licenças do Adobe Creative Cloud e registra que, por se tratar de item comum de TIC com valor inferior a R\$ 17.600,00, aplica-se a dispensa de manifestação técnica prevista no art. 4º, inciso I, da Portaria SAEB nº 143/2022.

Na sequência, a Coordenação de Informática acostou justificativa técnica destacando, em síntese, que a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia utiliza o pacote Adobe Creative Cloud desde 2022, tendo-o incorporado de forma essencial aos fluxos de trabalho de múltiplos setores, especialmente em atividades de editoração, design, cartografia e produção audiovisual; sua descontinuidade acarretaria paralisação imediata de processos críticos e elevados custos adicionais, razão pela qual a nova contratação se apresenta como imprescindível para garantir a continuidade operacional, preservar o investimento em capacitação, assegurar a compatibilidade de arquivos e manter a padronização e eficiência das atividades institucionais (SEI nº 00120149815).

Reside nos autos a seguinte documentação: Comunicação Interna nº 29/2025 (SEI nº 00116541731); Declaração do Ordenador da Despesa (SEI nº 00119799916); Demonstrativo de Execução de Despesa (SEI nº 00119800419); Extrato do Fornecedor (SEI nº 00119997027); Relatório de RM/RS Geradas (SEI nº 00120012388); Relatório de empresas impedidas de licitar e contratar (SEI nº 00120013665); Declaração para Prestação de Serviço da MCR Sistemas e Consultoria LTDA (SEI nº 00120014742); Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 00116541781); Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (SEI nº 00116541981); Edital de regência do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 (SEI nº 00116542015); Ofício solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (SEI nº 00116849598); Ofícios da empresa MCR Software (SEI nºs



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00116888593, 00116888970, 00119672969); Despacho da Coordenação de Informática (SEI nº 00118279174); Autorização subscrita pelo Diretor Geral da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI nº 00118702021); Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (SEI nº 00119003689); Primeiro Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (SEI nº 00119003880); Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 00116541837); Despacho da Coordenação Administrativa e Financeira (SEI nº 00119792782); Plano de Aquisição de TIC (SEI nº 00116544467); Análise técnica da Diretoria de Gestão Estratégica de TIC (SEI nº 00120363595); Despacho conjunto subscrito pelo Chefe de Gabinete da SEFAZ e pelo Exmo. Secretário da Administração (SEI nº 00120838090); Minuta de Contrato (SEI nº 00121276320); Encaminhamento dos autos à PGE (SEI nº 00121291541).

É o que basta relatar. Segue opinativo.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função da PGE justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, porém, serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O exame do expediente será restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as **especificações técnicas não jurídicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Na situação sob enfoque, conforme se deduz do preâmbulo do edital anexado aos autos (00116542015), a licitação realizada fora regida pela “Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.”

III – ANÁLISE DO MÉRITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inc. XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, excepcionando essa obrigatoriedade para os casos indicados na legislação.

Na regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assentou em suas disposições preliminares (Título I) o rol de princípios³ que devem ser observados em sua aplicação (art. 5º) e indicou no seu art. 11 os objetivos do processo licitatório.

3 Os princípios, sustenta Norberto Bobbio, são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas no caso concreto” 3. Calha destacar, outrossim, que “a incidência de um princípio não ‘anula’, ou melhor não inviabiliza a aplicação de outro ou outros princípios. [...] o que se tem é um sopesamento [...] é perfeitamente possível – ao contrário das regras – que um



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III.1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei Federal n.º 14.133/2021 enquadrou o Sistema de registro de preços como um dos procedimentos auxiliares (art. 78), tendo estabelecido conceitos no art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV -sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
(g.n)

princípio seja apenas parcialmente aplicado [...]” (BOBBIO, Noberto. Teoria do ordenamento jurídico apud Marcos Jorge Catalan in Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, v.10, n.38, abr./jun. 2005).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adiante, o novel diploma legal enquadrrou o Sistema de Registro de Preços como sendo um dos **procedimentos auxiliares**, cujos critérios serão definidos por **regulamentação própria**. Vejamos o que diz o art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.(g.n)

No que toca à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da Federação, a aludida legislação federal previu:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Ainda no âmbito federal, restou editado o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, com vistas a regulamentar os artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de disciplinar o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo os critérios para adesão.

Tal Decreto, nos arts. 31 a 33, basicamente repetiu as disposições do art. 86 da NLLC, fixando, contudo, prazo para que o órgão ou a entidade não participante efetive a aquisição ou a contratação solicitada (§§ 2º e 3º do art. 31) e admitindo, no § 4º, a adesão pelo órgão ou entidade participante a item da ata de registro de preços, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos no artigo 31.

Neste Estado foi recentemente publicado o Decreto nº 23.657, de 09/05/25, para regulamentar o inciso IV e o § 1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21, dispondo sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Capítulo X do referido Diploma estadual trata “DO COMPARTILHAMENTO POR ADESÃO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, interessando-nos, na situação em estudo, as regras localizadas nos arts. 36, 37, 38 e 39, que possuem o seguinte teor:

***Art. 36** - Durante a vigência da ata, é facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou distrital, na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:*
I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 68 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e de sua regulamentação;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora da ata de registro de preços de origem e do fornecedor.

§ 1º - A análise da juridicidade da participação, da inexistência de norma interna impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetido o órgão ou a entidade gerenciadora deverá ser procedida pelo órgão ou entidade que pretende a adesão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º - A vantagem a que se refere o caput deste artigo deverá ser demonstrada com a realização de estudo que evidencie o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, a adequação do objeto às reais necessidades do aderente e a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado.

Art. 37 - *As contratações adicionais não poderão exceder os limites quantitativos para adesões definidos no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta de origem, observadas, no caso de órgãos e entidades abrangidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as regras dispostas nos §§ 4º a 7º do art. 86 do mesmo Diploma.*

Art. 38 - *Os órgãos e entidades interessados deverão consultar o órgão ou a entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

§ 1º - Caberá ao fornecedor da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação, ou não, do fornecimento decorrente de adesão.

§ 2º - A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 3º - Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a contratação no prazo que lhe for assinalado, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Art. 39 - *O órgão ou a entidade aderente exercerá as atribuições decorrentes do procedimento de adesão conduzido pelo órgão ou entidade gerenciadora da ata de registro de preços, aplicando-se, no que couber, o disposto nos incisos V a VII do art. 7º deste Decreto. (g.n)*

Tendo em vista o regramento posto pela Lei Federal nº 14.133/21 e pelo Decreto Estadual nº 23.657/25, podem ser sintetizadas como condicionantes a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais que pretendam aderir, na condição de não participantes, à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou distrital, as seguintes:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) A Ata de Registro de Preços a que o Estado pretende aderir, na condição de não participante, deve ser gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou distrital, não podendo ser municipal, por falta de amparo legal;

b) Mesmo considerando o fato de que os **órgãos e entidades não participantes** apenas pegarão carona em determinado processo licitatório que não realizou, **há que se dizer que os mesmos não se encontram dispensados de realizarem a fase preparatória para o alcance de sua pretensão, caracterizada pelo devido planejamento**, com elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD e de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, instrumento mediante o qual se debaterá sobre a vantajosidade, evidenciando, se for o caso, que a melhor solução para o atendimento do interesse público será a adesão a determinada ata de registro de preços, com as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá;

c) Deve ser apresentada justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstrada por meio de estudo que evidencie o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, a adequação do objeto às reais necessidades do aderente e a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado.

Na justificativa para a adesão devem ser expostas pela Administração as razões que lastreiam a busca do atalho para determinada contratação, de forma extraordinária, valendo-se de licitação realizada por outro ente, incumbindo atenção, no que for cabível, às regras materializadas nos arts. 40 a 44, no caso de compras (como ocorre na situação em foco); arts. 45 e 46 no caso de serviços de engenharia; e arts. 47 a 50, no caso de serviços em geral, todos da Lei nº 14.133/21.

d) A Administração deve demonstrar nos autos que os valores registrados estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei 14.133/21; art. 68 da Lei nº 14.634/23, e de sua regulamentação;

e) O processo deve ser instruído com prévia consulta e aceitação do fornecedor ou prestador registrado;

f) O processo deve ser instruído com prévia consulta e autorização do órgão ou entidade gerenciadora;

g) Devem ser respeitados os limites quantitativos para adesões definidos no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta de origem, observadas, no caso de órgãos e entidades abrangidos pela Lei Federal nº 14.133/21, as regras dispostas nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14133/21;

h) O órgão ou entidade aderente deve efetivar a aquisição ou contratação no prazo assinalado pela gerenciadora, e dentro do prazo de vigência da ata;

i) Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 23.657/25, aplicável em quaisquer das hipóteses abarcadas pelo Capítulo X do citado Decreto, deve haver a formalização do ajuste por meio de instrumento contratual ou outro



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

instrumento hábil, e assinado ainda no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, sendo de se ressaltar que a contratação obedecerá às estipulações constantes da minuta de contrato integrante do edital da licitação, do aviso ou do instrumento de contratação direta, sendo mister que a Administração observe as disposições do Capítulo XI atinente à contratação;

j) Deve ser analisada, pela Procuradoria Geral do Estado (ou dispensada, por ato próprio), a juridicidade da participação, da inexistência de norma interna impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetido o órgão ou a entidade gerenciadora.

IV. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Na situação em apreço, observa-se que a Ata a que se pretende aderir é gerenciada pelo Governo Federal, tendo a equipe técnica competente justificado a vantajosidade da adesão, notadamente porque a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, com base na estimativa do referido índice, permanecerá acima do valor registrado na ata (SEI nº 00118279174).

No que se refere ao preço, há manifestação da Coordenação Administrativa e Financeira (SEI nº 00119792782) e da SAEB/SGI/DGETIC (SEI nº 00120363595), conforme sinalizado no relatório deste Parecer.

O processo, ademais, foi instruído com a consulta e a aceitação do fornecedor e do órgão gerenciador (SEI nº 00119916295), que atestou, também, o cumprimento dos limites quantitativos impostos pela legislação de regência.

A Ata a que se pretende aderir encontra-se vigente, havendo tempo hábil para a formalização do ajuste, o qual está sendo analisado pela PGE por meio do presente Parecer.

No que tange à minuta do contrato, conforme mencionado acima, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 23.657/25, aplicável em quaisquer das hipóteses abarcadas pelo Capítulo X do citado Decreto, deve haver a formalização do ajuste por meio de instrumento contratual ou outro instrumento hábil, e assinado ainda no prazo de validade



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da ata de registro de preços, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, sendo de se ressaltar que a contratação obedecerá às estipulações constantes da minuta de contrato integrante do edital da licitação, do aviso ou do instrumento de contratação direta, sendo mister que a Administração observe as demais disposições do Capítulo XI atinente à contratação.

Finalmente, as manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo, com a indicação da data e do local de realização (art. 10, § 1º, da Lei nº. 12.209/2011), constando, ainda, com a assinatura e a indicação de nome, cargo e função correspondentes (art. 10, § 3º, da Lei nº. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela Secretaria de Origem (art. 10, § 3º, da Lei nº. 12.209/2011).

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez observadas e cumpridas e cumpridas as orientações postas acima, conclui-se pela possibilidade da pretendida adesão da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, à Ata de registro de preços nº 40/2024, gerenciada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal.

Com essas anotações, submeto o presente processo ao crivo da i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos - NLC, solicitando seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de caráter uniforme, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À superior deliberação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE SETEMBRO DE 2025

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado**